

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

INFORMATIVO XXXII

Artigos 439 a 457

No informativo dessa semana, abordaremos sobre as disposições relativas à Zona Franca de Manaus.

Os benefícios da Zona Franca de Manaus têm validade garantida até a data estabelecida na Constituição Federal. A Zona Franca corresponde à área geográfica delimitada pela legislação específica. Considera-se como indústria incentivada a empresa contribuinte do IBS e da CBS que, após habilitação junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), pode usufruir dos benefícios fiscais relacionados à produção de bens na região.

Determinados produtos não são contemplados pelo regime especial, como armas e munições, fumo e derivados, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo e combustíveis, além de produtos de perfumaria e cosméticos.

Para ter acesso aos incentivos, as empresas devem estar devidamente habilitadas junto à Suframa. Para pessoas jurídicas que realizem atividades comerciais ou fornecimento de serviços, deverá ser feita uma

inscrição específica. Para as pessoas jurídicas que realizem atividade industrial, além da inscrição específica também será necessário ter o projeto técnico-econômico aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

As empresas autorizadas a operar na Zona Franca de Manaus podem realizar importações com suspensão do IBS e da CBS, desde que os bens importados sejam destinados a atividades produtivas dentro da área incentivada. Essa suspensão não se aplica a produtos que não fazem parte do regime favorecido ou a bens de uso e consumo pessoal, a menos que se comprove que são indispensáveis para o desenvolvimento das atividades previstas no projeto aprovado.

A suspensão se converte em isenção quando os bens importados forem efetivamente consumidos ou incorporados ao processo produtivo, ou ainda quando permanecerem no ativo da empresa por 48 meses ou até a sua depreciação integral, o que ocorrer primeiro. No entanto, se esses bens forem

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

remetidos para fora da Zona Franca antes da conversão em isenção, o importador será obrigado a recolher os tributos suspensos acrescidos dos encargos legais, podendo apenas aproveitar os créditos relativos ao imposto pago, sem incluir os acréscimos.

Empresas habilitadas na Zona Franca de Manaus e enquadradas no regime regular ou no Simples Nacional podem usufruir de crédito presumido de IBS sobre a importação de bens destinados à revenda presencial na região. Esse crédito é calculado aplicando-se 50% da alíquota do IBS incidente na importação e deve ser deduzido do valor do imposto devido. Para os contribuintes do regime regular, é garantida a apropriação integral do crédito correspondente ao tributo pago na importação.

Contudo, o importador deverá recolher o valor do IBS relativo ao crédito presumido, acrescido de encargos legais, caso a revenda não atenda às exigências estabelecidas, não seja comprovado o ingresso do bem no estabelecimento de destino dentro dos prazos determinados, e se o produto for vendido ou transferido para fora da Zona Franca de Manaus.

As alíquotas do IBS e da CBS são reduzidas a zero nas operações realizadas fora da Zona Franca de Manaus que tenham como destino bens industrializados de origem nacional destinados a contribuintes estabelecidos na região, desde que essas empresas estejam habilitadas e enquadradas no regime regular ou no Simples Nacional.

Os contribuintes do regime regular podem apropriar-se e utilizar os créditos referentes às operações

anteriores. Para garantir a correta aplicação do benefício, devem ser instituídos controles específicos que comprovem a entrada dos bens na Zona Franca de Manaus. Caso não haja comprovação que os bens chegaram à Zona Franca dentro dos prazos estabelecidos, o contribuinte deverá recolher o IBS e a CBS que seriam devidos sem a redução, acrescidos dos encargos legais. A redução a zero de alíquotas também se aplica a bens intermediários submetidos a industrialização por encomenda.

O IBS irá incidir sobre a entrada no estado do Amazonas de bens que tiveram suas alíquotas reduzidas a zero, exceto quando esses bens forem destinados a indústrias incentivadas para uso na Zona Franca de Manaus. Nessas situações, o contribuinte do IBS será o destinatário da operação, a base de cálculo será o valor da operação realizada e o imposto será aplicado a uma alíquota equivalente a 70% da que seria cobrada caso não houvesse a redução a zero. O valor do IBS pago poderá ser apropriado como crédito pelo contribuinte.

O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e devidamente habilitado na Zona Franca, pode usufruir de crédito presumido sobre a aquisição de bens industrializados de origem nacional cuja alíquota do IBS tenha sido reduzida a zero.

O crédito presumido é calculado aplicando-se percentuais sobre o valor da operação, sendo 7,5% para bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, e 13,5% para bens das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo.

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

O crédito presumido deve ser estornado se não for comprovada a entrada do bem no estabelecimento de destino na Zona Franca dentro dos prazos regulamentares, ou se o bem for revendido ou transferido para fora da região, sendo dispensados acréscimos legais quando o estorno for feito tempestivamente.

No caso de bens submetidos à industrialização por encomenda, o crédito presumido aplica-se apenas ao valor agregado durante esse processo de produção.

As alíquotas do IBS e da CBS são reduzidas a zero nas operações realizadas por indústrias incentivadas que transferirem bens materiais intermediários para outras indústrias incentivadas dentro da Zona Franca de Manaus, desde que a entrega ou disponibilização ocorra inteiramente na região.

Essa redução não se aplica a determinados bens excluídos do regime favorecido. Os contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS podem apropriar-se e utilizar os créditos referentes às operações anteriores.

Além disso, a redução a zero também se aplica a bens intermediários submetidos à industrialização por encomenda, considerando apenas o valor agregado nesse processo.

As indústrias incentivadas na Zona Franca de Manaus, sujeitas ao regime regular do IBS e da CBS, podem receber crédito presumido de IBS sobre a aquisição de bens intermediários produzidos na região, desde que esses bens tenham a alíquota reduzida a zero e sejam utilizados na produção de

bens finais.

O crédito presumido é calculado aplicando-se 7,5% sobre o valor da operação que recebeu a redução de alíquota. No caso de bens submetidos à industrialização por encomenda, o crédito aplica-se apenas ao valor agregado durante esse processo.

As indústrias incentivadas têm direito a créditos presumidos de IBS e de CBS sobre a produção de bens destinados ao território nacional, inclusive para a própria Zona Franca, desde que respeitado o projeto econômico aprovado e excetuando-se operações já contempladas por outros créditos específicos.

O crédito presumido de IBS é calculado aplicando-se percentuais sobre o saldo devedor do imposto no período de apuração. O percentual será de 55% para bens de consumo final, 75% para bens de capital, 90,25% para bens intermediários e 100% para produtos de informática e para aqueles que receberam crédito estímulo de ICMS até 31 de dezembro de 2023 no Estado do Amazonas.

Já o crédito presumido de CBS é calculado sobre o valor da operação registrado em documento fiscal, sendo 6% na venda de produtos específicos e 2% nos demais casos.

O benefício não se aplica para as operações não sujeitas à incidência ou que já tenham isenção, alíquota zero, suspensão ou diferimento, e não se aplica a bens excluídos do regime favorecido da Zona Franca de Manaus.

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

Para os adquirentes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação integral dos créditos pelo valor dos tributos incidentes sobre a operação. Em vendas para a União, quando houver redução de alíquota do IBS, o crédito presumido deve ser calculado considerando o saldo devedor que seria aplicado se não houvesse a redução.

As alíquotas da CBS são reduzidas a zero nas operações realizadas por pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca que envolvam bens de origem nacional ou serviços prestados fisicamente, quando destinados a pessoas físicas ou jurídicas localizadas dentro da mesma área. O contribuinte que realizar essas operações pode apropriar e utilizar os créditos referentes às operações anteriores.

Os créditos presumidos de IBS e de CBS obtidos nas operações previstas anteriormente só podem ser utilizados para compensação dos respectivos impostos devidos pelo contribuinte, sendo vedada a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro. O direito ao uso desses créditos expira cinco anos após o primeiro dia do mês seguinte à sua apropriação.

Já as operações com bens e serviços realizadas dentro ou destinadas à Zona Franca, incluindo importações, que não estejam abrangidas pelas regras específicas de suspensão, redução ou isenção, ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS conforme as demais normas previstas na legislação.

A partir de 1º de janeiro de 2027, os produtos que tinham alíquota inferior a 6,5% na Tabela de Incidência do IPI (Tipi) em 31 de dezembro de 2023,

terão suas alíquotas reduzidas a zero, desde que tenham sido produzidos na Zona Franca de Manaus em 2024 ou façam parte de projetos técnico-econômicos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS) entre 1º de janeiro de 2022 e a data de publicação da lei.

Esses produtos também poderão ser beneficiados com crédito presumido de CBS, de acordo com as normas aplicáveis.

A redução de alíquotas não alcança produtos classificados como bens de tecnologia da informação e comunicação, conforme regulamentação vigente.

O governo federal ficará responsável por divulgar a relação completa dos produtos com alíquota de IPI zerada.

Para bens sem similar nacional cuja produção seja instalada na Zona Franca de Manaus, o crédito presumido de CBS será calculado conforme percentual previsto em lei, ou a alíquota do IPI será de, no mínimo, 6,5%, podendo o governo federal aumentá-la ou restabelecê-la, observando algumas condições. Entre essas condições, a majoração não poderá exceder 30 pontos percentuais; a alíquota resultante não poderá ser inferior a 6,5%; qualquer alteração só poderá ocorrer após 60 meses da última fixação ou aumento; e a redução deve ser gradual, limitada a 5 pontos percentuais por ano.

No caso de bens com similar nacional produzidos na Zona Franca, os incentivos tributários previstos na lei continuam válidos, exceto para as situações de majoração ou restabelecimento do IPI descritas



Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

acima. As mesmas regras de majoração gradual do IPI se aplicam aos produtos industrializados que tenham alíquota positiva.

O Estado do Amazonas poderá instituir uma contribuição de contrapartida equivalente às vigentes em 31 de dezembro de 2023, desde que seja destinada ao financiamento do ensino superior, ao apoio a micro, pequenas e médias empresas e à promoção do desenvolvimento regional, conforme previsto na Constituição Federal.

O percentual da contribuição será de 1,5% sobre o faturamento das indústrias incentivadas. A cobrança terá início em 2033, ao término do período de transição estabelecido pela legislação, e nesse ano corresponderá a 10% do percentual de 1,5%, com os 90% restantes ajustados segundo regras de recomposição.

Entre 2034 e 2073, o percentual da contribuição será acrescido anualmente em 1/45 do valor aplicado em 2033, mantendo o restante da recomposição.

Ferreira e Ferreira Advocacia está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.